

Acórdão: 330/00/6^a
Impugnação: 56.907
Impugnante: Casa Central Ltda.
PTA/AI: 01.000112195-20
Inscrição Estadual: 324.091642.00-84
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Evidenciada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Excluídas as exigências relativas aos produtos tributados por substituição tributária. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria nos meses de janeiro/97 a maio/97 desacobertas de notas fiscais e sem o recolhimento do ICMS. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 425/427), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O trabalho fiscal é reformulado, sendo retificado o Auto de Infração mediante Termo de Re-Ratificação do Auto de Infração (fl. 420).

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 448/450, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em virtude da irregularidade apontada na peça de acusação, qual seja, saídas de mercadorias sem documentação fiscal com base em controle interno (fls. 18/404) apuradas mediante verificação fiscal, exige-se da Autuada ICMS.

Rejeita-se preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, tendo em vista que não se configurou o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Autuada exerceu plenamente tal direito, demonstrando em sua impugnação ter compreendido a origem da acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração, levando-se em conta o trabalho fiscal desenvolvido e materializado através dos documentos acostados ao presente feito.

Alega a Impugnante não reconhecer os “pedidos” como efetiva saída de mercadorias, apesar dos mesmos estarem perfeitamente identificáveis com Razão Social, telefones, data, destinatário, endereço, mercadoria e respectivo código, valor e carimbo de “lançado” no anverso dos mesmos. Afirma que “Não é correto partir de indício(...)”.

Porém, aplicável à matéria as disposições do art. 110 da CLTA que assim determina:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documentação fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, não trazendo elementos probatórios que pudessem abonar as alegações expendidas na peça de resistência.

Entretanto, mediante Termo de RE-Ratificação do AI, foram retirados do trabalho fiscal todos os produtos tributados por Substituição Tributária e os restantes foram separados por diferença de alíquotas nas saídas (tributação a 12% ou 18% conforme tipo de mercadoria).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa. No mérito, também a unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter as exigências discriminadas no DCMM de fl. 05 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Lázaro Pontes Rodrigues e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 08/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator